



Prezado Senhor (a) Pregoeiro (a)

Diligência de esclarecimentos

PREGÃO BANRISUL 0002/2025

A empresa Acê Serviços Administrativos LTDA , inscrita no CNPJ sob o n.º 10.364.456/0001-94, com sede à Av. Edgar Pires de Castro, 2260/203 - Hipica, na cidade de Porto Alegre/RS, e-mail: aceservicos.contato@gmail.co, vem apresentar resposta a diligencia em questão

A Lei 14.133/2021 apresentou o seguinte rol taxativo de documentos para a habilitação econômico-financeira:

- a. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, não sendo admitidos balancetes ou balanços provisórios[2]. Admitem-se balanços intermediários. As demonstrações devem ser assinadas por contador habilitado e pelo proprietário da empresa[3]. Empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão as demonstrações relativas ao último exercício, já as empresas recém-criadas poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura[4]; e
- b. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor. Pessoas físicas e sociedades simples deverão apresentar certidão negativa de insolvência civil[5].
 - o diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige a certidão negativa de recuperação judicial[6], mas cabe à Administração avaliar se o licitante em recuperação atende aos requisitos definidos de habilitação econômico-financeira e demonstra a aptidão necessária para executar o contrato. Sobre o assunto, vale citar o voto do Acórdão STJ que julgou o recurso especial 1.826.299:

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um[7]. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão[8].

Por oportuno, cabe mencionar que, no âmbito do TCU, a solução adotada foi exigir



que os indicadores previstos no edital sejam calculados para cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referem as demonstrações contábeis[9].

É vedado à Administração exigir índices não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira, ou com valores que extrapolam o necessário para atestar que a empresa possui condições de executar o contrato. Também não se admite demandar valores mínimos de faturamento anterior, bem como índices de rentabilidade e de lucratividade[10], já que tais informações não são necessárias à análise de situação econômico-financeira, que é focada em liquidez e solvência.

Pode ser demandado do licitante que apresente a relação dos compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, ou seja, consideram-se apenas obrigações remanescentes dos contratos[11].

Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação[12].

Para a habilitação econômico-financeira dos consórcios, é permitido que o cálculo dos indicadores seja realizado a partir do somatório dos valores constantes das contas contábeis de cada consorciado (não é permitido o somatório de índices)[13].

E, caso o licitante seja cooperativa, os documentos deverão ser acompanhados da comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço, da comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato, e comprovação do envio do balanço geral e do relatório do exercício social ao órgão de controle[14].

Fonte: Elaboração própria com base nas normas consultadas.

Jurisprudência do TCU

Fonte: Elaboração própria com base na jurisprudência do TCU.

Fonte: Tribunal de Contas da União, 2014, item “Critérios de seleção do fornecedor”.

[1] Lei 14.133/2021, art. 69.

[2] O conceito de balanço provisório não se confunde com o de balanço intermediário, conforme apontado pelo parágrafo 10 do voto do Acórdão 2994/2016-TCU-Plenário. Apesar de a Lei 14.133/2021 não proibir expressamente o uso de balancetes ou balanços provisórios, como fazia a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso I), deverá ser mantida essa orientação, com apoio na doutrina e na jurisprudência do TCU.



[3] Lei 10.406/2002 (Código Civil), art. 1.184, § 2º.

[4] Lei 14.133/2021, art. 69, inciso I e § 6º, art. 65, § 1º.

[5] Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 1.052 c/c Lei 5.869/1973, art. 748; IN – Seges/ME 116/2021, art. 5º, alínea “c”.

[6] A Lei 11.101/2005 instituiu a recuperação judicial e extinguiu a figura da concordata, cuja certidão negativa era exigida pela Lei 8.666/1993, art. 31, inciso II.

[7] IN – Seges/MP 5/2017, Anexo VII-A, item 11.1, alínea “a”; Advocacia-Geral da União, 2023, p. 12.

[8] Lei 14.133/2021, art. 18, inciso IX.

[9] Portaria – TCU 121/2023, art. 80, § 1º.

[10] Lei 14.133/2021, art. 69, § 1º.

[11] Lei 14.133/2021, art. 69, §§ 2º e 5º.

[12] Lei 14.133/2021, art. 69, § 3º.

[13] Lei 14.133/2021, art. 69, § 4º.

[14] Lei 14.133/2021, art. 15, inciso III.

[15] Lei 5.764/1971, art. 112, IN – Seges/MP 5/2017, Anexo VII-A, item 10.5, alíneas “c”, “e”, “f”.

Baseado em todos os argumentos e LEIS acima informamos que a proposta apresentada é totalmente EXEQUIVEL e está dentro das normas e diretrizes do EDITAL bem como atende todos os pré requisitos.

Informamos ainda que cabe a empresa determinar qual o lucro desejado e que pode ser zero se for uma estratégia de mercado, pois não há nenhum impedimento jurídico quanto a isso, o próprio MERCADO (EDITAIS) prevê que a empresa poderá abrir mão de rubricas que sejam de propriedade do participante desde que ela renuncie expressamente.

Declaramos que a empresa detém boas condições financeiras de acordo com os índices que passamos anexar a esse que já foram analisados e aprovados pela CAGE (certificado da CAGE), que suas certidões são negativas incluindo a de FALÊNCIA.

A própria CAGE na sua análise informa que a empresa possui capacidade Econômica e Financeira de assumir contratos de até R\$ 1.067.000,00, (um milhão e sessenta e sete mil reais), bem superior ao licitado.

Informamos ainda que empresa possui parcerias estratégicas com fornecedores e possui interesse mercantil regional no contrato ora em disputa.

Quanto ao mercado informamos que a CELIC/RS – Compras RS e Compras BANRISUL admitem que o MONTANTE B onde estão as Rubricas de propriedade da empresa possam ser zeradas inclusive nem estipulam valores nas planilhas que fazem



parte dos EDITAIS.

Resumindo a empresa atende todos os pré-requisitos conforme Edital referente aos Itens 4.5., 4.6., 4.7. e principalmente ao item 4.8.

4.5. Serão desclassificadas as propostas que:

I. Contiverem vícios insanáveis;

II. Não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

III. Apresentarem preços inexequíveis;

IV. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V. Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

4.6. A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

4.7. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do item 4.5.

4.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

4.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item 4.8, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

I. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Diante de todos os argumentos e documentação juntada, solicitamos o deferimento e que a empresa seja considerada vencedora e sua proposta exequível conforme declaramos e comprovamos sendo de total responsabilidade da empresa a manutenção do contrato de acordo com as legislações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

Porto Alegre 30 de maio de 2025